



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268874/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 736/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, exercício de 2019. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em razão do *Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.165/20** (peça n.º 29), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão do *Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, posicionamento inicialmente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	406.041,31	402.947,97	3.093,34

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 508174/20 (peça n.º 19), o Representante anexou aos autos documentos no intuito de comprovar o pagamento da diferença apurada, quais sejam: nota de empenho e comprovante de Transferência.

Por sua vez, na Instrução n.º 3.144/20 (peça n.º 21) a Unidade Técnica afirmou que, nos termos da Instrução Normativa n.º 155/20, a remessa de dados referente ao mês de julho deveria ser efetuada até 30/09/2020, dessa forma, no momento da instrução, as informações sobre o empenho, liquidação e pagamento da diferença do aporte de 2019 não poderiam ser ratificadas pelo SIM-AM. Considerando o exposto, buscou confirmar as informações por meio do Portal de Transparência da prefeitura de Congonhinhas, conforme demonstrado a seguir.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:												
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS Despesas: Pagas Data inicial: 31/07/2020 Data final: 31/07/2020 Recurso: Recursos Ordinários (Livres)												
Empenho/Processo	Data do pagamento	Credor	Inscrição do credor	Nº licitação	Modalidade da licitação	Recurso	Unidade	Função	Subfunção	Natureza	Histórico	Pago no período (R\$)
2020070002147	Exibir pagamento	AUTOPLACAS - IND. COM. DE PLACAS LTDA	78.946.845/0005-95		Inexigibilidade	Recursos Ordinários (Livres)	1-GABINETE DO SECRETARIO DE SERVICOS PUBLICOS	15-Urbanismo	452-Serviços Urbanos	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	DESPESAS COM CONFECCAO DE PLACAS(PAR) E...	260,00
2020070002148	Exibir pagamento	DEPTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO PR	76.437.383/0001-21		Inexigibilidade	Recursos Ordinários (Livres)	1-GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO	4-Administração	122-Administração Geral	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	REFERENTE A PUBLICACAO DE AVISO DE LIC...	420,00
2020070002171	Exibir pagamento	JOSÉ GERALDO RICARDO	390.285.269-00		Inexigibilidade	Recursos Ordinários (Livres)	4-FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENT	8-Assistência Social	243-Assistência à Criança e ao Adolescente	3.3.90.33.00.00.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	RESSARCIMENTO DE ABASTECIMENTO EM VIAGEM...	185,00
2020070002176	Exibir pagamento	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0321-85		Outras Modalidades/Não Aplicável	Recursos Ordinários (Livres)	1-GABINETE DO SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	8-Assistência Social	244-Assistência Comunitária	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA TELEFONIC...	535,17
2020070002177	Exibir pagamento	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0321-85		Outras Modalidades/Não Aplicável	Recursos Ordinários (Livres)	2-DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	4-Administração	122-Administração Geral	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA TELEFONIC...	183,35
2020070002178	Exibir pagamento	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0321-85		Outras Modalidades/Não Aplicável	Recursos Ordinários (Livres)	2-DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	4-Administração	122-Administração Geral	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA TELEFONIC...	198,78
2020070002180	Exibir pagamento	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0321-85		Outras Modalidades/Não Aplicável	Recursos Ordinários (Livres)	4-FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENT	8-Assistência Social	243-Assistência à Criança e ao Adolescente	3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA TELEFONIC...	365,24
2020070002181	Exibir pagamento	INSTITUTO MUNIC PREV CONGONHINHAS - IMPC	04.993.593/0001-95		Dispensa p/ Compras e Serviços	Recursos Ordinários (Livres)	2-DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	4-Administração	122-Administração Geral	3.3.91.97.00.00.00.00 - APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS	REFERENTE A CONTRIBUICAO SUPLEMENTAR DE...	3.093,34

Assim, concluiu pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o atraso no pagamento do valor de R\$ 3.093,34 (três mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos), diferença a menor do aporte de 2019. Posicionamento mantido por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocasião da Instrução n.º 4.165/20 (peça n.º 29), uma vez que não houve nova manifestação do Gestor sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.067/20 – 3PC**, (peça n.º 33), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, exercício de 2019, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária 720831/20 (peça n.º 32), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação ao item que tratou do **Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido observada uma diferença a menor no recolhimento do aporte atuarial no valor de R\$ 3.093,34 (três mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, conforme as justificativas e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos apresentados em sede de contraditório, somadas à consulta ao Portal de Transparência do Município, restou comprovado o recolhimento do mencionado valor.

Dessa forma, considerando que o recolhimento foi efetivamente realizado, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com indicativo de ressalva em razão de o recolhimento ter sido realizado em exercício seguinte ao do exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, exercício de 2019, **Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30**, com **RESSALVA** em decorrência do *Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, exercício de 2019, **Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30**, com **RESSALVA** em decorrência do *Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente